



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901839/2013-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria DCOMP
Recorrente Centrais Elétricas de Minas Gerais- CEMIG
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constatada a liquidez e certeza do crédito impende proceder-se a homologação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R\$ 1.117.509,42; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Leonardo Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA no qual se insurge em face de decisão da DRJ em Porto Alegre que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2007.

A compensação foi parcialmente homologada porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, eis que não confirmadas as compensações das estimativas de fevereiro e março de 2007, formalizadas através dos PER/Dcomps 14752.25141.250907.1.3.043558 e 36818.22530.190907.1.7.040089, respectivamente.

A contribuinte alega, em síntese, que há saldo negativo em montante suficiente para albergar a compensação pretendida e, em relação aos pagamentos por estimativa, informa que foram objeto de compensações, atualmente em discussão administrativa, e apresenta vasta argumentação em defesa de tais compensações.

Pede que, caso seja mantida a decisão que não homologou a compensação, “seja preservado o seu direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente Manifestação de Inconformidade, tempestivamente apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional”. Por fim, ainda em caso de manutenção da decisão, solicita serem “resguardados os direitos de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, e de contestação na esfera judicial”.

A DIPJ apresenta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 43.767.560,72 no ano-calendário de 2007, parcialmente reconhecido pela unidade de origem, pelo valor de R\$ 42.650.051,30:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ anual devido (+)	431.496.802,13	431.496.802,13
IRPJ retido na fonte (-)	13.266.872,81	13.266.872,81
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	461.997.490,04	460.879.980,62
Saldo negativo de IRPJ (=)	-43.767.560,72	-42.650.051,30

O litígio deste processo corresponde à parte não homologada da compensação formalizada no PER/Dcomp 35496.94422.040711.1.3.025760, equivalente a R\$ 1.117.509,42.

O acórdão proferido pela DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário afirma a Recorrente:

Sobre a composição do saldo compensado, cumpre observar que a Delegacia da Receita Federal confirmou os valores das retenções na fonte e dos pagamentos realizados no exercício, contudo, glosou os valores relativos às compensações efetivadas, cujo crédito originou-se em pagamentos a maior de estimativas, conforme tabela abaixo:

Processo nº 10680.901839/2013-31
Acórdão n.º **1402-002.851**

S1-C4T2
Fl. 1.112

PARC. CRÉDITO	RET. NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	13.266.872,81	460.879.980,62	1.117.509,42	475.264.362,85
CONFIRMADOS	13.266.872,81	460.879.980,62		474.146.853,43

Referidos créditos são alvo de contencioso administrativo nos processos n. 10680.935081/2009-59 e 10680.935084/2009-92. No mérito, entende que não há vedação para compensação de valores recolhidos a maior a título de estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$ 1.117.509,42 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935081/200959 (PER/DCOMP 36818.22530.190907.1.7.040089) e 10680.935084/200992 (PER/DCOMP 14752.25141.250907.1.3.043558).

Tem-se, no entanto, que embora pendente discussão citada não há óbice para análise do direito de crédito pleiteado. Do detido exame dos autos constata-se que presente direito creditório do contribuinte.

Em face do exposto, voto por reconhecer o direito ao crédito remanescente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2007 no valor original de R\$ 1.117.509,42; homologando-se as compensações ainda remanescentes até esse limite.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator